



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA NOVO SANTO ANTONIO
EXERCÍCIO DE 2013**

PROCESSO Nº : 7.330-0/2013
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio
CNPJ : 04.199.966/0001-50
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2013 - **Defesa**
GESTOR : Eduardo Penno
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes – Auditor Público Externo
EQUIPE TÉCNICA : **Carla Cristiny Esteves de Oliveira** - Técnico de Controle Público Externo
Vilma Maria Prado - Técnico de Controle Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo referente às Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referente ao exercício financeiro de 2013, para análise de defesa, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis referentes às recomendações, determinações e impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

Foi responsável pela elaboração do Relatório Preliminar, a equipe técnica composta pelos servidores: Francisco Evaldo F. Leal, Auditor Público Externo, e Vilma Maria Prado, Técnico de Controle Público Externo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

A esta equipe da Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, foi atribuída a análise da defesa.

O Gestor, Sr. Eduardo Penno, foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 0102/2014/GAB-JCN, nos termos do inciso III do artigo 257 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que, em 11/02/2014, por meio do Ofício nº 0165/2014/GAB-JCN, foi deferido o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias, nos termos do art. 267, § único da Resolução Normativa nº 14/2007, RITCE/MT, referente à solicitação contida no Requerimento protocolado sob o nº 3.653-6/2014 TCE-MT.

Ressalta-se, ainda, que as alegações da defesa foram enviadas a este Tribunal, via Malote Digital, em 17/02/2014 e os documentos comprobatórios foram protocolados neste Tribunal nos dias 24/02/2014 e 28/02/2014 sob os nº 46639 D e 52108 D, respectivamente.

É o breve relato dos fatos.

2- ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe esclarecer que constou do relatório preliminar o Sr. Marcos Antônio Queiroz Fullin como Secretário de Finanças. Entretanto, a defesa retificou essa informação juntando aos autos cópia da Portaria nº 003/2013, de 02/01/2013, que nomeou o Sr. Marcos Antônio Arruda Marques para exercer o cargo em comissão de Secretário de Finanças.

Isto posto, neste relatório de análise da defesa será excluído da demanda em questão o Sr. Marcos Antônio Queiroz Fullin e incluído o Sr. Marcos Antônio Arruda Marques.

A seguir, passa-se a analisar as justificativas e os documentos apresentados em conjunto pelos responsáveis. A numeração das irregularidades será a mesma constante do Relatório Preliminar de Auditoria.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

1 – Defesa apresentada pelo Senhor Eduardo Penno – Ordenador de Despesas

Irregularidades:

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração devidamente designado, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Tópico 3.4.

1. Defesa Apresentada:

Os contratos celebrados por esta Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio seguiram todas as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, porém em virtude da escassez de servidores e principalmente por essa administração não ter um quantitativo expressivo de contratos resolvemos nomear apenas uma servidora para executar as atribuições do fiscal de contratos e nos casos que exigiam conhecimentos técnicos para realizar uma fiscalização efetiva informalmente designávamos outros servidores detentores de tais conhecimentos para auxilia - lá na função.

Contudo, a proba equipe técnica de contas entendeu que nomear apenas uma servidora para executar tal função não supre as necessidades do município, entretanto, além de discordamos da referida argumentação salientamos que a suposta irregularidade não gerou prejuízo ao erário, além do mais, conclui-se que esta falha é meramente formal e gerencial, e que foram observados os princípios constitucionais, portanto não houve qualquer prejuízo para a Administração com a designação de apenas um servidora para fiscalizar todos os contratos da administração.

*Todavia, após o alerta emitido pela proba equipe técnica, **friso que no final do exercício anterior, por meio de portarias, realizamos a nomeação de diversos servidores como fiscal de contrato e no decorrente exercício, ratificaremos as referidas portarias e realizaremos uma redistribuição de função.** Conseqüentemente, haverá novos servidores para somar na função de fiscal de contrato.*

Excelência, vale enfatizar que essa administração em nenhum momento deixou seus contratos desamparados, pois apesar da equipe técnica considerar insuficiente a designação de apenas um servidor para fiscalizar nossos contratos, tal servidora cumpriu com suas obrigações, tanto é que em nossos contratos não há indícios de fraude ou outro tipo de irregularidade, ou seja, não deixamos de cumprir com nossas obrigações de fiscalizar os contratos, ou seja, as argumentações que embasaram o presente apontamento não é suficiente



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

para macular a presente conta, mas visando demonstrar a veracidade da nossa assertiva colacionamos aos autos, o Acórdão nº 1581/2011, no julgamento das contas do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, onde teve um apontamento similar ao que estamos debatendo e o Excelentíssimo Conselheiro Alencar Soares, julgou REGULARES e determinou que ao Gestor: "obedeça os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto às providências necessárias a publicação resumida dos instrumentos contratuais, como também quanto à necessidade de providenciar o responsável pela fiscalização dos contratos administrativos" para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas.

"ACÓRDÃO N.º 1.581/2011 Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.829-6/2011.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1-, inciso II, e 21, § 1-, 22, § 1- da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.338/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações, as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Helton Hoffmann, tendo com co-responsável o Sr. Haercio Mattei, CRC/MT 012152/0-8 e o responsável pelo sistema de controle interno Sr. Gilmar Rezer, em virtude das impropriedades remanescentes não representarem nenhuma prática de ato de gestão ilegal de que resulte dano ao erário, à execução do programa, ato ou gestão, em virtude, ainda, da obediência ao princípio de equilíbrio orçamentário e financeiro entre receita e despesa e ao princípio da responsabilidade fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); recomendando à atual gestão que: 1) aprimore o sistema de controle interno (artigo 74 da Constituição Federal), especialmente em relação ao cumprimento dos prazos de encaminhamento das informações e documentos obrigatórios, bem como a veracidade das informações prestadas a este Tribunal, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no relatório de auditoria; e, **2) obedeça os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto às providências necessárias a publicação resumida dos instrumentos contratuais, como também quanto à necessidade de providenciar o responsável pela fiscalização dos contratos administrativos**, com alerta de que reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas e o não cumprimento dessas recomendações poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 75, incisos III e VII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, incisos II e IV, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, incisos II e III, alínea "a", da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Helton Hoffmann, as multas de 05 UPF's/MT, pela irregularidade do item 1 do relatório técnico; 11 UPF's/MT, pela irregularidade do item 2 do relatório técnico; e, 10 UPF's/MT, em razão da reincidência das irregularidades nos atos de gestão, em descumprimento à decisão deste Tribunal, irregularidade do item 6 do relatório técnico; cujas multas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2001 do*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Departamento de Água e Esgoto de Juína, para conhecimento acerca das recomendações e determinações citadas acima.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - vice-presidente. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAÍAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR (grifamos)

E mais, o Acórdão nº 1.718/2007, no julgamento das contas da Auditoria Geral do Estado, em outro caso similar ao nosso:

"ACÓRDÃO Nº 1.718/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.163-7/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.354/2007 da Procuradoria de Justiça, com fulcro nos artigos 21 e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em julgar Regulares, com recomendações, as contas anuais da Auditoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2006, gestão do secretário Sírio Pinheiro da Silva e do subsecretário adjunto Arlindo Angelo de Moraes, dando-se-lhes a devida quitação, recomendando-se à atual gestão do órgão a adoção de medidas corretivas necessárias face, às irregularidades detectadas pela Comissão de Auditoria deste Tribunal principalmente às relativas às disposições estabelecidas no parágrafo único do artigo 61 e artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 e nos artigos 4º e 103 da Lei nº 4320/64. Encaminhe-se aos gestores supramencionados, fotocópias do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 235 a 252, para conhecimento e providências cabíveis. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n-01/2000, deste Tribunal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTERALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro UBIRATAN SPINELLI e, em razão de férias, o senhor conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA.

Publique-se."

Excelência, nota-se que as decisões supramencionadas tiveram com lide apontamentos onde outros Entes Públicos não tinham nenhum servidor desempenhando as funções do fiscal de contratos e não tiveram suas contas reprovadas. Sendo assim, o apontamento em debate deve ser desconsiderado por esta Corte de Contas, pois não representa má-fé do Gestor.

Análise da Defesa:

O artigo 67 *caput* da Lei nº 8.666/1993 determina que a execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, conforme transcrito abaixo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ademais, o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que:

§ 1º O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (*grifo nosso*)

Desse modo, o servidor designado para exercer a função de fiscal de contrato deve possuir experiência técnica necessária com vistas a assegurar o seu fiel cumprimento.

Conforme relata a defesa, apenas uma servidora foi nomeada para executar as atribuições de fiscal dos contratos celebrados pela Prefeitura e nos casos que exigiam conhecimentos técnicos era designado informalmente outros servidores.

Entretanto, encaminhou cópias das Portarias nº 177, nº 179, nº 180 e nº 183 todas de 25/11/2013, que nomearam servidores para exercer a função de fiscalização e acompanhamento dos contratos.

Isso comprova que durante o exercício de 2013 não houve uma efetiva fiscalização dos contratos celebrados pela Prefeitura, não modificando a situação descrita no Relatório Preliminar.

Dessa forma, **fica mantida a irregularidade**, pela não adoção de providências em tempo hábil.

2. Não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1. Concessão gratuita de sala integrante do imóvel da sede da Prefeitura para a “Lotérica Mega Mania II” desenvolver sua atividade econômica. Sem pagamento da energia elétrica consumida, sem licitação e contrato de concessão. Tópico 3.10.

Defesa Apresentada:

Excelência, visando não justificar a falha em debate, mas tentando amenizar a irregularidade salientamos que novamente herdamos um lapso da gestão passada, tendo em vista que a referida lotérica está desempenhando suas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

atividades na sala integrante da sede da Prefeitura desde a gestão anterior.

Contudo, ressaltamos que no início do nosso primeiro ano de gestão, questionamos aos integrantes da ex-gestão o fato de uma instituição privada e que visa a arrecadação de valores em uma sala da administração sem a devida regulamentação (Lei autorizativa e contrato de locação), consequentemente, informalmente encontramos as seguintes justificativa:

"De acordo com o senso 2013 do IBGE há no município aproximadamente 2232 habitantes, ou seja, para um município pequeno e distante das grandes regiões é uma demanda considerável, causando a premência de adotarmos uma medida para atender/suprir tal demanda, tendo em vista que em nosso município não há agência bancária. Além disso, ressaltaram que a pessoa interessada em abrir a referida lotérica estava tendo grande dificuldade em encontrar um imóvel para locar que atendesse suas necessidade, pois os imóveis que estavam disponíveis para locação eram distantes do centro da cidade e em local deserto, ou seja, proporcionaria um alto risco de assalto/roubo."

Por essas razões houve cessão do espaço público para a lotérica, entretanto, a ex- gestão não se atentou acerca da necessidade de regulamentar tal cessão.

Outrossim, deve-se observar que a referida cessão vem pendurando durante o tempo e que nunca gerou questionamento do Egrégio Tribunal de Contas, consequentemente, causou o entendimento que a cessão não estava ferindo nenhum preceito legal. Excelência, nota-se que não houve má-fé na cessão e nem malversação do erário, apenas tentativa de atender as necessidades dos munícipes de Novo Santo Antônio - MT.

Nessa senda, em virtude da escassez de serviços bancários em nosso município, da justificativa apresentada pela gestão anterior ser contundente e principalmente no uso de uma sensatez deixamos que a lotérica "mega mania II" desempenhasse suas atividades econômicas, pois se não adotássemos tais medidas poderíamos causar um prejuízo na circulação financeira do município, ou seja, evidentemente houve boa fé no ato praticado.

*Entretanto, visando regulamentar a cessão iniciamos um minucioso estudo para adotarmos as devidas providência, assim elaboramos um projeto de lei visando a regulamentação da cessão. Tal projeto foi aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito Municipal, dando origem a Legislação Municipal nº 285/2013 que dispõe sobre a concessão de uso de imóvel municipal para instalação de um PONTO COMERCIAL e dá outras providência, **conforme documento anexo.***

Ressaltamos que no art. 2º da referida legislação destaca que a concessão do imóvel em debate será formalizada mediante contrato e após procedimento licitatório, entretanto, por ser uma concessão de um longo período há a premência de realizarmos minucioso estudo para elaborarmos termo de referência e edital licitatório, pois trata-se de um objeto atípico. Porém, friso que de acordo com o comunicado interno nº. 015/2014 já requisitamos a Comissão Permanente de Licitação para que adote as medidas necessárias para realização de um procedimento licitatório para concessão do espaço público em questão.

Douto relator, evidenciamos que não permanecemos inerte perante a irregularidade e que principalmente buscamos regularizar um falha duradoura na administração.

*Após elucidações acima descritas, remetemos a Vossa Excelência uma minuciosa análise nos preceitos contidos no **PRINCÍPIO DA BOA FÉ** que, como já decidido pelo Poder Judiciário e essa Corte de Contas, deve ser privilegiado, visto que é indispensável para decretação de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

e declaração de **IRREGULARIDADES** a **COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ**, que inexistente no caso em tela.

No contexto do entendimento supramencionado, transcrevemos ementa do Recurso Especial nº 1.130.198 - RR, Relatado pelo MINISTRO LUIZ FUX, integrante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde explicita quando pode ser considerada a má fé, afim de demonstrarmos que não é o nosso caso, pois em nenhum momento agimos com má fé ao deixarmos que a lotérica continuasse localizada em sala da Prefeitura:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva". (...)

[Recurso Especial nº 1.130.198/RR. Recorrente: Antônio da Costa Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado de Roraima. Julgado em 02/12/2010]

Nessa trajetória, vimos que o item em debate não é suficiente para causar a reprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, assim, conclamamos para que Vossa Excelência transforme a suposta irregularidade em recomendações.

Análise da Defesa:

Segundo o Jurista Marçal Justen Filho não é qualquer forma de utilização de bens públicos por particulares que caracteriza alienação, conforme pode ser observado no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 167:

A alienação é expressão de acepção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado.

(...)

Deve reputar-se que as regras acerca de alienações abrangem amplamente outras modalidades de relacionamento entre Administração e particulares, versando sobre bens e potestades públicas. A Lei alude, na al. “f” do inc. I art. 17 da Lei n. 8.666/93, à concessão de direito real de uso de bens públicos. Há expressa referência à permissão e à locação de bens imóveis (introduzida a partir da Lei n. 8.883). Rigorosamente, essas figuras não se enquadram no conceito de “alienação”. **Mas tem-se de reputar que as locações e as permissões de uso, tanto quanto as concessões de uso, são disciplinadas pelas regras dessa Seção. Os interesses em jogo são similares e há uma equivalência quanto ao tipo de relacionamento entre a Administração e os particulares.**

Sendo assim, quando a utilização de bens públicos pela iniciativa privada não se tratar de concessão de direito real de uso e nem de locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos (Lei nº 8.666/1993, art. 17, I, f), equipara-se à alienação de domínio e para tanto exige o cumprimento dos requisitos elencados no art. 17 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam: a) existência de interesse público devidamente justificado; b) prévia avaliação do imóvel; c) autorização legislativa; d) devido procedimento licitatório; e) pagamento de contraprestação pecuniária ao município.

Destaca-se que o Defendente juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 285 de **15 de julho de 2013**, que dispõe sobre a concessão de uso de imóvel municipal para instalação de um Ponto Comercial. No entanto, somente em **15/01/2014** foram solicitadas providências para abertura de processo licitatório para concessão de uso de bem público, conforme CI 015/2014-SAD anexada aos autos.

Dessa forma, pela não regularização da utilização de sala da Prefeitura por particular, no exercício de 2013, e em cumprimento aos preceitos legais que tratam desse assunto, mantém-se a irregularidade.

Fica, portanto, a **irregularidade inalterada**.

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3.1. Os serviços relativos ao cargo de Contador e de Procurador Jurídico, considerados de natureza permanente, ainda estão sendo realizados por prestadores de serviços terceirizados, em contradição aos entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal (art. 37, inciso II, da CF/88). Tópico 3.13.

Defesa Apresentada:

Preliminarmente, vale salientar que as atribuições do Contador e Assessor Jurídico são de extrema relevância para a administração, tendo em vista que o Assessor Jurídico verifica a legalidade de todos os atos da administração, tais como: legalidade dos projetos de Leis e procedimentos licitatórios. No tocante ao cargo de contador é de sabença geral que as execuções das atividades contábeis de um Ente Público são de caráter essenciais e que devem ser executadas diariamente, assim, irá conduzir a Administração Municipal para uma boa gestão financeira, ou seja, não se admite que um ente federativo fique sem a prestação dos serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Nessa senda, fica visível que o Contador e Assessor Jurídico são profissionais essenciais para o bom funcionamento da administração pública, ou seja, não é viável ficarmos sem suas atividades, mesmo se for por um período curto.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar as informações retratadas em nossas considerações iniciais, pois o início da nossa gestão foi conturbada, tendo em vista a premência de realizarmos uma rigorosa inspeção para averiguarmos a realidade do Município, conseqüentemente, atraso na execução do nosso plano de governo.

Nessa senda, fica claro que no exercício de 2013 a atual gestão não teve tempo hábil para regularizar o lapso em debate, tendo em vista a premência de ajustarmos as falhas em outros setores da administração, cito como exemplo: patrimônio, dívidas da gestão passada e folha de pagamento.

Outro tópico que deve ser considerado por Vossa Excelência, é o fato que para alterar uma legislação demanda tempo, pois há diversas fases para ser obedecidas, a saber: estudo do impacto financeiro, elaboração do projeto de lei para criar o cargos, aprovação do projeto de lei, por fim, sancionamento do Prefeito.

Excelência, além dos trâmites citados anteriormente, destaco que precisaremos realizar um concurso público para preenchimento dos cargos em questão. Assim, é necessário elaborarmos um processo licitatório para contratarmos uma empresa especializada no ramo de elaboração de concursos público, entretanto, também é notório que concurso público, bem como, o referido procedimento licitatório demanda tempo para sua execução, pois há diversos prazo para serem cumpridos.

Dessa forma, elucidamos que a atual gestão não incorreu na suposta irregularidade, apenas herdou lapsos da gestão anterior, outrossim, vale destacar que ainda não tivemos tempo hábil para regularizar tais falhas. Contudo, visando atender os preceitos do Egrégio Tribunal de Contas e demonstrar que não



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

permaneceremos inerte perante a suposta irregularidade, deixamos nosso compromisso de alinharmos o lapso deixado pela gestão passada, ou seja, no presente exercício iremos realizar uma força tarefa para organizarmos nossa estrutura administrativa, inclusive acerca do nosso PCCS.

Ressaltamos que nossa lei municipal, definiu em seu lotacionograma que os respectivos cargos são de livre nomeação do Chefe do Executivo, por isso que ambos são preenchidos por profissionais da inteira confiança do gestor.

Em sendo assim, não podemos concordar com a impropriedade imposta pelos técnicos desta Corte de Contas, pois fora realizada a contratação de um Assessor Jurídico e de um Contador através de cargo comissionado.

Para não restar dúvidas, a Resolução de Consulta n. 24/2008, no item 3, trata sobre os casos excepcionais, que deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do Gestor.

Tal item se adequa ao nosso caso, pois não tínhamos servidor efetivo, com nível superior, com as qualificações necessárias para as funções aqui questionadas.

“Resolução de Consulta n. 24/2008:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: (...) 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE.” (grifo nosso).

Ainda, no que tange ao cargo de assessor jurídico, temos o fato da Lei Federal 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelecer a reserva de mercado para os profissionais da área das ciências jurídicas, prevendo direta e expressamente que são atividades privativas da advocacia, a representação judicial das pessoas físicas e jurídicas, seja de direito privado ou de direito público. Da mesma forma, estabelece que as atividades de consultoria, assessoria e direções jurídicas também são privativas de profissionais da advocacia. Portanto, o que vai determinar se o cargo deve ser provido por meio de concurso público, ou se é de livre nomeação do gestor, não é a formação profissional exigida para o ocupante, mas sim, as atribuições que a lei conferiu ao cargo.

Neste sentido, apresentamos trecho do recente voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Valter Albano da Silva nos autos n° 5.757-6/2013, no qual é julgado caso análogo a este:

“Sendo assim, é a lei local que vai definir se as atribuições do cargo são para o profissional da advocacia representar juridicamente o ente federado, caso em que o concurso público será necessário para o provimento do cargo; ou se a atribuição é somente para assessoramento do órgão e do gestor, caso em que a nomeação partirá então, da confiança que o gestor deposita em seu ocupante.”

Visando demonstrar que a suposta irregularidade não é suficiente para macular a presente conta, transcrevemos o acórdão n° 2306/2011, onde o Digníssimo Senhor Relator Antônio Joaquim, nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, as julgou regulares e apenas RECOMENDOU ao Gestor que realizasse concurso para extirpar o cargo de Assessor Jurídico em comissão:

“ACÓRDÃO N.º 2.306/2011

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.737-6/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 3.495/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Garças, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelaido Martins Cardoso; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas e regularize as situações pendentes discriminadas nas razões do voto do Conselheiro Relator, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que seja diligente ao analisar a situação em que se encontram as empresas contratadas, seguindo estritamente o que determina a Constituição Federal e a Lei n.º 8.666/93; e, por fim, nos termos do artigo 289, incisos II, da Resolução n.º 14/2007 e 6º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 17/2010, aplicar ao Sr. Adelaido Martins Cardoso a multa no valor total de 33 UPF's/MT, sendo: 11 UPF's/MT, referentes à contratação de rádio comunitária para prestar serviço de publicidade, por meio de inexigibilidade, contrariando o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e a Resolução de Consulta n.º 36/2009 deste Tribunal; 11 UPF's/MT, pelo fato do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público: e 11 UPF's/MT, por ter admitido o controlador interno mediante cargo comissionado, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da sanção ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do agente político no cadastro de devedores perante este Tribunal de Contas. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente. Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução n.º 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR." (grifo nosso)

Diante do acima exposto, demonstramos que a suposta irregularidade ainda não foi sanada em virtude da premência de solucionarmos pendências deixadas pela gestão passada, conseqüentemente, deduzindo nosso tempo para iniciarmos nosso plano de governo. Assim, em razão da inexistência de má-fé do Gestor ou qualquer atitude tendente a trazer prejuízos ao erário, e tomando como paradigmas a decisão supramencionada **CONCLAMAMOS PELA DESCONSIDERAÇÃO TOTAL DO ITEM AQUI DEBATIDO.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

Observa-se que a própria defesa confirma a existência da irregularidade, argumentando que a atual gestão herdou lapsos da gestão anterior e ainda não teve tempo hábil para regularizar tais falhas, e que no presente exercício irá realizar uma força tarefa para organizar a estrutura administrativa, inclusive acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

O Acórdão nº 5.821/2013 – TP, relativo às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, determinou a realização, no prazo de 180 dias, de concurso público para os cargos de contador, advogado e médico.

Nesse contexto, pela não realização de concurso público para provimento de cargos da área meio, que se enquadram em serviço público de natureza permanente, em tempo hábil mantém-se a irregularidade.

Assim, **fica mantida a irregularidade.**

2 – Defesa apresentada pelo Senhor Marcos Antônio Arruda Marques – Secretário de Finanças.

4. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

4.1. Pagar despesas não autorizadas no orçamento e lesivas ao erário no montante de R\$ 930,22 (novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos) – art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964. Sugere-se a determinação de restituição do dano ao erário pelo gestor. Tópico 3.2.

Defesa Apresentada:

Nobre relator, antes de adentrarmos no mérito do questionamento cumpre-nos realizarmos algumas ponderações que ocasionaram o lapso em debate. Deste



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

modo, destaco que o início da nossa gestão foi focada praticamente para ajustar pendências herdadas da gestão passada, sendo mais exato ao apontamento em debate, nossa gestão se iniciou com dívidas exorbitantes perante a Rede Cemat e com diversas previsões de corte, ou seja, qualquer momento poderíamos ter nossa energia interrompida.

Porém, visando evitar o interrompimento da prestação de serviço (energia), entramos em contato por meio do correio eletrônico com a diretoria da Rede Cemat e começamos entrar em uma linha de entendimento para firmarmos um acordo que ficaria de bom grado tanto para a administração quanto para o prestador de serviço.

*Entretanto, diante de tantos obstáculos encontramos dificuldade para realizarmos uma gestão financeira impecável, no caso em tela está evidente que tais obstáculos nos impossibilitaram de quitar alguns débitos oriundos dos serviços prestados pela Rede Cemat e outros antes do vencimento. Contudo, é evidente que tal situação não pode ser vista como malversação do erário, até porque visando extirpar de vez o apontamento aqui debatido este ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio resolveu por mera liberalidade recolher o montante de R\$ 930,22 (novecentos e trinta reais e vinte dois centavos) ao erário do município, **conforme comprovante anexo.***

*Deste modo, não há fundamentação para a permanência deste apontamento, todavia, visando enaltecer nosso entendimento colaciono trechos do entendimento grafado pelo Excelentíssimo Presidente Conselheiro de Contas Waldir Júlio Teis nos autos n- 139041/2011, onde julgou REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, *in verbis*:*

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT) referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nQ 269/2007. De acordo com o artigo 5º, I, da Resolução Normativa n° 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido.

A defesa alegou que em alguns casos ocorreram atrasos na entrega da conta/fatura emitida pelas operadoras. Informou ainda que mesmo não sendo culpa do gestor, efetuou a devolução aos cofres do município.

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que mesmo efetuando o ressarcimento, tal ação não tem o condão de sanar a irregularidade.

O valor foi devidamente restituído ao erário conforme documento de fls. 966- TCE. Pelo exposto deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e parecer ministerial, dispense a aplicação de multa e afasto a irregularidade.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas n°s 3.041/2012 (fls. 1555/1574-TCE) e 3.363/2012 (fls. 1576/1582-TCE), do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de:

I- Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Paraguai, exercício de 2011, gestão do senhor Adair José Alves Moreira, tendo como corresponsável o contador senhor Erico Gustavo Tomaz da Silva, inscrito no CRC-MT n° 012684/0-9, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1Q e 2Q, da Lei Complementar n° 269/2007, e do artigo 193, da Resolução n° 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa n° 10/2008;

II- Afastar a irregularidade descrita no item 1.1, tendo em vista o ressarcimento do valor, conforme consta dos autos e da fundamentação do voto.

Enfatizo que em 04 de agosto de 2012 o voto acima transcrito foi seguido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pelos demais Conselheiros da Corte de Contas, assim, é evidente que já temos um entendimento consolidado acerca da suposta irregularidade em debate. Neste termo, em razão do princípio da uniformidade das decisões requer que este apontamento seja totalmente desconsiderado, pois não possui o condão de reprovar a presente conta e nem de causar sanções pecuniárias.

Análise da Defesa:

Em análise à documentação apresentada pela defesa constata-se que o valor de R\$ 930,22 (novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente despesas de juros e multas provenientes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e telefonia, foi recolhido aos cofres municipais em 05/02/2014, conforme Documento de Arrecadação Municipal – DAM e o respectivo comprovante de pagamento.

Por esse motivo, **fica sanada a impropriedade.**

No entanto, recomenda-se à Administração implementação de maior controle nos pagamentos de suas obrigações de modo a evitar a execução de despesas lesivas ao patrimônio público.

Recomenda-se, ainda, que esse ingresso de recurso seja registrado na natureza de receita 1922.99.00 - Outras Restituições, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Deixar de reter do ISS e do Imposto de Renda, no montante de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais) - art. 11, LRF e art. 647 do RIR/1999. Sugere-se a determinação de restituição do dano ao erário pelo gestor. Tópico 3.2.

Defesa Apresentada:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Senhor Conselheiro, realmente ocorreu uma falha no momento do pagamento das notas fiscais relacionadas no Apêndice VI, porém assim que tomamos conhecimento do ocorrido restituímos aos cofres públicos o valor de R\$ 996,00.

Tendo em vista que já houve a restituição ao erário do valor citado, entendemos que houve a perda do objeto do apontamento.

A possibilidade jurídica do pedido, ou seja, um objeto válido é uma das condições da ação, pois o feito não pode prosseguir sem um pedido possível, devendo com isso, ser extinto.

Para corroborar o alegado temos a norma regida pelo artigo nº 267, VI do CPC, "in verbis":

Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

A melhor jurisprudência segue no mesmo sentido:

PROCESSO: 01674-2008-000-01-00-1 - MS

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Quando a parte, na ação de segurança, comunica ao juízo que o objeto da ação foi alcançado, sendo revogada a decisão liminar proferida pela autoridade impetrada, deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, o feito, por perda do objeto, faltando interesse ao impetrante na prolação de uma decisão que lhe conceda ou não a segurança.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração do apontamento tendo em vista a perda do objeto da ação, conforme julgamento singular abaixo:

JULGAMENTO SIMULAR NE 1559/VAS/2013

PROCESSO Ng: 11.511-8/2008

INTERESSADA: PREFEITURAMUNICIPAL DE INDIA VAÍ

GESTOR: QUIRINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA, FACE A INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Trata o processo de denúncia formulada pela empresa Centrais Elétricas Matogrossense S.A. (CEMAT), em desfavor da Prefeitura Municipal de Indavaí, devido ao não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica.

De acordo com a denúncia, a Prefeitura do município não vem efetuando o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica do período de março de 1998 a junho de 2008, acumulando débitos na importância de R\$ 343.296,61.

A Secretaria de Controle da 2ª relatoria, em relatório preliminar sugeriu o arquivamento da presente denúncia, em face do perda do objeto (fls. 10-11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o parecer 4581/2011 (fls.13/15), manifestando-se pelo conhecimento da denúncia para que os fatos denunciados sejam avaliados como ponto de controle nas auditorias simultâneas a serem realizadas no exercício de 2011.

Em nova análise, a referida SECEX sugeriu a notificação do gestor para apresentar justificativas, quanto aos atrasos denunciados nos autos e os pagamentos via parcelamento visualizados no sistema APLIC (fls.111-115).

Devidamente citado, o denunciado apresentou defesa às fls. 124-141.

Em relatório conclusivo, a SECEX manifestou-se pelo conhecimento e arquivamento da denúncia em face da perda do objeto, tendo em vista o acordo de parcelamento em vigência, presumindo assim a adimplência do Município com a CEMAT.

O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer 2.597/2013, manifestando-se pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista a perda de seu objeto.

É o relatório. DECIDO.

Na análise dos autos, constatei que a denúncia referente ao não pagamento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

das faturas mensais de consumo de energia elétrica pela prefeitura do Município de Indavaí perdeu seu objeto, em face da homologação judicial do Termo de Acordo entre o denunciado e a denunciante, conforme atestam os documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 2.597/2013 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 219, §1º da Resolução Normativa 14/2007, com o consequente arquivamento dos autos.

Assim sendo, comprovado está que não houve dano ou prejuízo ao Erário, portanto solicitamos que este apontamento seja desconsiderado.

Análise da Defesa:

Dos documentos trazidos pela defesa, constata-se o recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais), em 05/02/2014, referente à devolução de valores não retidos dos prestadores de serviços a título de ISSQN (R\$ 766,15) e IRRF (R\$ 229,85), assim, retira-se a irregularidade.

Diante do exposto, recomenda-se ao Gestor que tome as providências cabíveis para que sejam realizadas as devidas retenções por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Além disso, que seja efetuada a devida contabilização desses recursos conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários:

Natureza de Receita	Descrição	Valor (R\$)
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	229,85
1113.05.01	Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	766,15

Fica, portanto, **sanada a irregularidade.**

6. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular comprovação da liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Pagar despesas sem o prévio atesto de recebimentos nos documentos fiscais (Art.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

63 § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964). Tópico 3.2.

7. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1. Pagar despesas sem a apresentação de documento fiscal comprobatório e sem atesto do recebimento (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) no montante de R\$ 4.651,77 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos). Sugere-se a determinação de restituição do dano ao erário pelo gestor. Tópico 3.2.

Defesa Apresentada:

ATENÇÃO: Os subitens nºs. 6.1 e 7.2 são similares, pois trazem como lide o mesmo lapso. Por essa razão, apresentaremos nossa manifestação acerca das supostas irregularidade em conjunto, conforme abaixo descrito.

De início asseveramos que as argumentações constantes no item 6.1., afrontam diretamente a conceituação majoritária do princípio licitatório de instrumentalidade, que assim dispõem: **considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida ainda assim, atingir a finalidade pretendida.** Ou seja, discordamos plenamente da fundamentação que gerou o apontamento em debate, mas para dar uma maior credibilidade ao nosso entendimento passamos a expor os fatos, veja-se:

Os técnicos descrevem que na visita "in loco" não houve a constatação de atesto na NF - Nota Fiscal, porém, faço as seguintes ponderações: **a suposta irregularidade foi constatada apenas em algumas das notas fiscais; que apesar de não conter os atestos os materiais foram entregues e os serviços foram executados; que as notas fiscais encontradas sem atesto na visita "in loco" foram atestadas após a constatação do ocorrido; após a constatação da suposta irregularidade realizamos medidas para adotarmos os procedimentos correlacionados ao atestos das notas fiscais com mais eficácia, sendo mais exato, no momento da entrega dos materiais e na final da execução do serviço, ou seja, não há mais notas sem o devido atesto.**

Nobre relator, com base nas argumentações acima descritas fica evidente que o apontamento em debate não passa de um erro meramente formal e que o mesmo foi sanado após sua constatação, ou seja, não há razão para invalidar as despesas do exercício de 2013, entretanto, para engrandecer nossa argumentação transcrevo trechos da conceituação majoritária retirada do site www.portaldelicitacao.com.br a respeito do erro formal em nosso ordenamento jurídico, vejamos:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. (grifo nosso)

*Para coadjuvar as fundamentações acima descritas e principalmente demonstrar que a suposta irregularidade aqui debatida não pode ocasionar uma decisão severa e desproporcional, nos sentimos no direito de transcrever a dicção do Excelentíssimo Conselheiro Alencar Soares, que no uso de uma sabedoria inquestionável **JULGOU REGULARES AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO - MT**, vale salientar que no citado voto houve a consolidação de entendimento desta corte a respeito de um questionamento similar ao aqui debatido, in verbis:*

1.1. Notas Fiscais sem atestação, no valor de R\$ 35.345,06 - Artigo 63 § 2o, inciso III da Lei 4.320/64 - item 3.2.1.

O gestor justifica que a falta do atesto nas notas fiscais não caracteriza despesas sem a regular liquidação uma vez que os procedimentos em quase sua totalidade foram observados, afirma ainda que se trata de uma falha formal do setor de almoxarifado, e já regularizado, conforme documentos anexos às fls. TC. N0 227 a 468.

A equipe técnica de auditoria destaca que a obrigatoriedade de atesto nas notas fiscais é que garante que o produto foi entregue ou o serviço foi prestado, portanto, não considera os documentos juntados pelo gestor como hábeis a sanar a irregularidade, pois eles deveriam ter sido assinados pelos servidores responsáveis à época da entrega do produto ou serviço, após prévia conferência.

Ao analisar a defesa apresentada, nesse caso em específico, tenho que acatar as alegações da defesa em razão da não obrigatoriedade em atestar as notas fiscais, pois o artigo 63, § 2º inciso III [Lei 4.320/63] não determina a obrigatoriedade em atestar nas Notas Fiscais. Destaco, ainda, que o fato de não ser atestada a Nota Fiscal não implicará na liquidação da despesa.

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(-)

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- a nota de empenho;
- os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(...)

"Conforme o entendimento do Prof. Sebastião Rios JR., a liquidação "não se limita à simples atestação do recebimento do material ou da prestação dos serviços, como muitos entendem. Consiste em examinar a regularidade da despesa e se foi observado um conjunto de elementos afetos a diversos segmentos da Administração. Esses elementos relacionam-se à regularidade da licitação, contrato, empenho, documentação do credor, exatidão dos cálculos, além da recepção do material ou prestação e serviços. O liquidante da despesa instruirá o processo com resultado de sua verificação" (in Revista de Administração Pública, IOB, out. 1997, p. 45). 1 Diante de tal constatação, entendo que a irregularidade em comento deve ser afastada, uma vez que o gestor juntou nos autos as atestações feitas nas Notas Fiscais (fls. 227 a 468 TCE), suprindo a falha formal.

No caso em apreço cabe recomendar a atual gestão adote às medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada pelo almoxarifado e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto as formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha.

III- DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Estadual combinado com o artigo 1-, inciso II, artigo 21, artigo 22, § 1-, da Lei Complementar n. 269/2007 [Lei Orgânica - TCE] e artigo 193, § 1- da Resolução n. 14/2007 [Regimento Interno - TCE], acolho em parte o Parecer do Ministério n. 4014/2011 do Ministério Público de Contas e **Voto no sentido de julgar Regulares, com recomendação as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2010**, da Câmara Municipal de São José do Povo – MT, CNPJ n. 32.972.440/0001-05, sob a gestão do Sr. Nilson Tavares Cerqueira, inscrito no CPF n. 047.128.478-50, tendo como corresponsável a contadora Sra. Clélia Maria Cordeiro, inscrita no CRC/MT sob o n. 011650/P-0, e a responsável pelo Sistema de Controle Interno Sr. Carlos Alberto Alves Júnior.

Deste modo, para comprovar a veracidade da nossa fundamentação encaminho anexo cópia da notas fiscais questionadas devidamente atestadas e recebidas por essa Administração no exercício de 2013, assim, requeremos a Vossa Excelência uma decisão complacente e com base nos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e principalmente com base nos preceitos dos princípios da analogia e uniformidade das decisões e por consequência a desconsideração do apontamento em debate.

No tocante subitem 7.1., onde a proba equipe técnica sugere a imposição de determinação de ressarcimento ao erário municipal da quantia pecuniária de R\$ 4.651,77 (quatro mil seiscentos e cinquenta um e setenta sete centavos) em virtude da ausência de apresentação da nota fiscal e da prestação de contas das diárias do Sr. Antônio Ferreira Brito, salientamos que não corroboramos do mesmo entendimento, pois há em nossos arquivos administrativo documentos comprobatórios de cada despesa, mas visando demonstrar a veracidade da nossa argumentação segue anexo ao presente instrumento de defesa cópia da nota fiscal relacionada a aquisição de medicamentos e relatório das diárias do Sr. Antônio Ferreira Brito.

Diante do exposto, e após comprovação da nossa defesa conclamamos para que o subitem em debate seja totalmente desconsiderado.

Análise da Defesa:

Em relação ao item 6.1 constou do Apêndice IV – Relatório Preliminar - a seguinte Relação de Notas Fiscais sem o devido atesto:

Empenho	Credor
001618/2013	M . S. CLAUDIO- ME
002116/2013	LINDALVA SOARES LACERDA DE CARVALHO *
002145/2013	BANCO BRADESCO S/A
002157/2013	VITA DCOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICA *
002403/2013	ACP & INFORMATICA LTDA *
002416/2013	KHARINY MARIA GONÇAVES DE OLIVEIRA SILVA *
002453/2013	LINDALVA SOARES LACERDA DE CARVALHO *



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

002454/2013

LINDALVA SOARES LACERDA DE CARVALHO *

* Cópias das Notas Fiscais encaminhadas pela Defesa

A defesa enviou cópias de algumas notas fiscais apontadas no Relatório Preliminar. Porém, analisando os referidos documentos constata-se que as cópias enviadas possuem carimbo de atesto, no entanto, não há como identificar quem foi o responsável pelo recebimento, uma vez que consta apenas a rubrica do servidor.

Além disso, constata-se que os documentos (comprovantes de despesas) referentes aos credores M.S. Cláudio – ME e Banco Bradesco S/A não foram enviados pela defesa, não tendo como certificar a efetiva entrega dos bens e da prestação de serviços, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, transcrito abaixo:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (*grifo nosso*)

Dessa maneira, **não há como sanar a irregularidade** apontada no item 6.1, pois verifica-se que ainda há falhas na execução das fases da despesa pública.

Tratando-se do item 7.1, a defesa encaminhou cópias dos seguintes documentos:

- 1 - notas fiscais nº 16.977 e nº 16.978 - empresa Biomed Farma Hospital Ltda, respectivamente atestadas;
- 2- orçamento nº 025463 - empresa Biomed Farma Hospital Ltda;
- 3 - autorização de fornecimento nº 313/2013 e nº 314/2013;
- 4 - solicitação de aquisição de medicamentos expedida pela Secretária de Saúde;
- 5 - Relatório de viagem do Sr. Antônio Ferreira Brito – referente a 7 (sete) diárias para Cuiabá para participação de curso na ACPI Informática e Reunião do Ministério da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Cidade.

6 – Decreto nº 024/2013, de 08/05/2013, que nomeou o Sr. Antônio Ferreira Brito, Presidente, e demais membros da Comissão Organizadora da 5ª Conferência das Cidades do Município de Novo Santo Antônio – MT.

Analisando à documentação acima constata-se à **regularização** do apontamento descrito no item 7.1 do Relatório Preliminar.

Isto posto, temos que:

Item 6.1 – **Irregularidade mantida.**

Item 7.1 - **Irregularidade sanada.**

8. JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967). Tópico 3.2.

8.1. Prestação de contas irregular de adiantamento: ausência de assinatura do servidor solicitante e demais responsáveis, ausência de preenchimento dos relatórios de viagens e sem assinatura dos responsáveis, além da ausência de prestação de contas dos adiantamentos relacionados no Apêndice XII.

Defesa Apresentada:

Douto julgador, nota-se que o apontamento supramencionado questiona apenas a ausência de assinatura dos servidores e dos demais responsáveis no relatório de viagem e em alguns casos a ausência de relatório, entretanto, salientamos que após visita técnica da proba equipe de contas notificamos informalmente todos os servidores citados no anexo XII para comparecerem na administração e sanar eventuais lapso em seus relatórios. Sendo assim, visando atender a notificação desta administração tais servidores compareceram no setor competente e concretizaram com suas prestações de contas, conseqüentemente, sanado a irregularidade em debate, conforme comprovante anexo.

Além disso, ressaltamos que a suposta irregularidade em debate não poderá manchar uma gestão que cumpre com todos os ditames legais, inclusive os limites constitucionais, mas visando enaltecer nossa assertiva colocamos trechos do acórdão nº 4.162/2013, vejamos:

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012 e balancetes dos meses de janeiro a dezembro

Conselheiro: SÉRGIO RICARDO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ACÓRDÃO N 4.162/2013 - TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.456-6/2012. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1Q, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, III, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.114/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho, sendo os Srs. Moacir Couto Filho, secretário adjunto do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesas, Roberto Crâncio Maciel, gerente de Patrimônio, Luciédio Rodrigues Lisboa, gerente de Transportes, Joanir de Arruda Campos, contador e João Antônio Curvo, controlador interno; recomendando a atual gestão que: a) aprimore seu sistema de controle interno; (...); determinando à atual gestão que: (...) e instaure tomada de contas para apurar a prestação de contas do adiantamento concedido à Sra. Miriam Neide da Silva, conforme preceitua o artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990, c/c o artigo 14 do Decreto Estadual nº 2.101/2009, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 90 dias;

Nota-se que nas Contas Anuais de Gestão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente houve um apontamento similar ao caso em tela e assim mesmo as contas foram julgadas regulares com apenas determinação para a administração instaurar tomada de contas para apurar a prestação de contas, entretanto, evidentemente tal determinação não poderá ser aplicada ao nosso caso, pois as prestações de contas já foram regularizadas.

Nessa senda, evidenciamos que o apontamento em debate não deve ser suscetível de causar a reprovação da presente conta, mas sim de receber recomendações para que a administração realize um controle mais eficaz na prestação de contas dos adiantamentos.

Análise da Defesa:

Os processos apontados no Apêndice XII do Relatório Preliminar, com ausência de prestação de contas são os seguintes:

Relação de adiantamentos sem prestação de contas – Apêndice VII - Relatório Preliminar

EMP	Nome	Adiantamento	Prestado Contas	Restituir
462	Lisboa Alves Pugas	300,00	0,00	300,00
642	Moises Aguiar Cavalcante *	100,00	99,00	1,00
644	Marco Antonio A. Marques *	500,00	162,80	337,20
646	Antônio Carlos Lima Luz	1000,00	0,00	1000,00



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

EMP	Nome	Adiantamento	Prestado Contas	Restituir
425	Rogério Caetano de Brito	1050,00	956,42	93,58
724	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
742	Arthur Wagner A. Cunha	100,00	0,00	100,00
534	Weverton Santos Vanderlei	100,00	0,00	100,00
549	Evaldo Soares Wanderlei	400,00	0,00	400,00
692	Laurentino Roxo Guimarães	100,00	0,00	100,00
667	Evaldo Soares Wanderlei	100,00	0,00	100,00
617	Weverton Santos Vanderlei	100,00	0,00	100,00
841	Evaldo Soares Wanderlei	140,00	0,00	140,00
678	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
640	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
577	Lourivan Borges Santos	400,00	0,00	400,00
554	Lourivan Borges Santos	200,00	0,00	200,00
669	Laurentino Roxo Guimarães	100,00	0,00	100,00
711	Lourivan Borges Santos *	50,00	0,00	50,00
713	Laurentino Roxo Guimarães *	50,00	0,00	50,00
740	Evaldo Soares Wanderlei	100,00	0,00	100,00
419	Laurentino Roxo Guimarães	100,00	0,00	100,00
403	Evaldo Soares Wanderlei	100,00	0,00	100,00
29	Marcia C. H. L. Lima	1500,00	0,00	1500,00
899	Weverton Santos Vanderlei	100,00	0,00	100,00
897	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
873	Evaldo Soares Wanderlei	100,00	0,00	100,00
901	Laurentino Roxo Guimarães	50,00	0,00	50,00
813	Laurentino Roxo Guimarães	100,00	0,00	100,00
786	Arthur Wagner A. Cunha	50,00	0,00	50,00
935	Evaldo Soares Wanderlei	100,00	0,00	100,00
1249	Evaldo Soares Wanderlei	100,00	0,00	100,00
1109	Elis Carlos Dias Torres Braga	600,00	0,00	600,00
1466	Sonia Maria M. de Paula	600,00	0,00	600,00
1282	Lourivan Borges Santos	500,00	0,00	500,00
1417	Abelina Pereira Lacerda	500,00	0,00	500,00
1261	Weverton Santos Vanderlei	100,00	0,00	100,00
1217	Weverton Santos Vanderlei *	50,00	0,00	50,00
1469	Weverton Santos Vanderlei	100,00	0,00	100,00
1173	Laurentino Roxo Guimarães	100,00	0,00	100,00
1264	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
1330	Karina Fernandes Borges	535,00	0,00	535,00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

EMP	Nome	Adiantamento	Prestado Contas	Restituir
1122	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
1363	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
1383	Antonio Carlos C. Santos	100,00	0,00	100,00
999	Weverton Santos Vanderlei	1000,00	545,02	454,98
1422	Antonio Ferreira Brito	200,00	0,00	200,00
1162	Elis Carlos Dias T. Braga	600,00	353,81	146,19

* Boletos Bancários encaminhados pela defesa.

A defesa apresentou alguns boletos bancários com a descrição “devolução de adiantamento”, porém não há autenticação da rede bancária e nem comprovante de depósito bancário desses valores na conta da Prefeitura. Consta apenas um carimbo de recebimento com rubrica, não sendo possível identificar quem foi o responsável pelo recebimento.

Isso não sana a impropriedade, visto que infringe preceitos legais, quais sejam:

Lei nº 4.320/1964

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Lei Complementar 101/2000

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

Constituição Federal de 1988

Art. 164. (...)

§ 3º as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”

Fica, portanto, **mantida a irregularidade.**

9. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

9.1. Não houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (art. 40, CF) relativa aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços relacionados no Apêndice IX. Tópico 3.5.

Defesa Apresentada:

*No que diz respeito ao recolhimento do INSS, parte patronal dos prestadores de serviços, temos a esclarecer que, apesar de **Novo Santo Antônio** ser um município distante e as dificuldades muitas, temos trabalhado muito a fim de evitarmos os dispêndios.*

Deve-se levar em conta Nobre Conselheiro, que enfrentamos diversas dificuldades tanto financeiras como administrativamente, pois como se trata de uma nova gestão, além de herdarmos várias falhas administrativas, ainda precisamos de tempo para capacitarmos nossos servidores.

Por isso algumas falhas acabaram sendo cometidas, porém desde que tomamos conhecimento da situação já estamos fazendo o levantamento dos débitos para podermos solicitar o parcelamento previdenciário junto ao Ministério da Previdência Social.

Verificando o disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/2003, temos que é suspensa a pretensão punitiva quando houver parcelamento da dívida, vejamos:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa Jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...) § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

E mais:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.684/03, ART. 9º, § 2º. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

1. Ainda que seja vedado o parcelamento de acordo com o regime estabelecido pela Lei 10.684/03 (PAES) dos débitos previdenciários oriundos das contribuições Já descontadas dos empregados e os decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91 - porquanto tenha recaído veto presidencial sobre o §2º, do artigo 5º, da mencionada lei -, o pagamento integral do débito previdenciário enseja a extinção da punibilidade dos agentes, nos moldes do §2º do artigo 9º da mesma lei

(...)

*(...) esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já decidiram que “as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. **Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, §2º, da citada Lei nº 10.684/03.**” (STF HC 85.452/SP, 1ª Turma, Rel. Min Eros Grau, DJ de 03/06/2005). (grifou-se)*

Corroborando o entendimento acima, colocamos trechos do voto do Conselheiro Domingos Neto, quando do julgamento das Contas Anuais de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Gestão do Município de Luciara, exercício de 2009, para que sirva de paradigma em nosso julgamento:

*“O gestor reconhece que as irregularidades ocorreram, porém as atribui a reflexos das falhas remanescentes da gestão anterior. Além disso, discorda do valor apresentado pela equipe auditora, pois entende que o valor correto a ser recolhido é R\$ 25.168,50. **Ademais, argumenta que procurou a Receita Federal para parcelar o débito, todavia ainda não recebeu a guia de confirmação do parcelamento.***

Destaco que é verdadeira a afirmação do gestor sobre o pedido de parcelamento, conforme se extrai das folhas 001072-TCE VOL III.

(...)

*Todavia, o fato de o gestor ter solicitado o parcelamento do débito previdenciário, conforme evidencia o documento de folhas 001072-TCE VOL III, **pode acarretar a extinção da punibilidade caso o pedido seja deferido.**”*

E mais, assim consta no Acórdão, sobre o julgamento citado acima:

ACÓRDÃO N.2 3.804/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 8.322-4/2010.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22 §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer n.º 5.795/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Parassu de Souza Freitas, neste ato representado pelo seu procurador Sr. Emerson Alves Soares; (...) e, ainda, determinando a atual gestão que: **1) passe a recolher as contribuições previdenciárias, sendo que: se o pedido de parcelamento for deferido, informe este fato ao Relator das contas anuais de 2010, caso o pedido for indeferido adote providências no sentido de regularizar a inadimplência junto ao INSS (contribuição parte patronal) - a quem caberá o cálculo dos valores devidos, com encaminhamento a este Tribunal do recolhimento das contribuições no prazo de 60 (sessenta) dias: e. b) após a regularização dos débitos junto àquele órgão previdenciário e tendo sido verificado eventuais prejuízos decorrentes dessa regularização (juros, multas, encargos). deverá o gestor instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, responsáveis e valores, visando à respectiva restituição ao erário: (...)** Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS”*

Nos comprometemos a encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autorizou o parcelamento bem como a autorização ou não ao parcelamento pelo Ministério, como também tomares todas as medidas cabíveis para que não mais se repita este apontamento.

Análise da Defesa:

O defendente alega, em defesa da extinção da irregularidade, que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

parcelou os débitos junto ao Ministério, anexando cópia da Lei Municipal nº 268/2013, de 25/01/2013, que autorizou o Executivo Municipal a confessar débitos e firmar contrato de parcelamento de dívida junto ao INSS.

Entretanto, a referida Lei autoriza o Executivo Municipal firmar acordo de parcelamento de débitos provenientes de competências vencidas até 31/12/2012, conforme o artigo 2º transcrito abaixo:

Art. 1º – A dívida a ser parcelada, refere-se à falta de recolhimentos devidos à Previdência Social, relativos ao período de **outubro a dezembro de 2012**, inclusive o 13º salário. (*grifo nosso*)

A irregularidade apontada no Relatório Preliminar é relativa aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços durante o exercício de 2013.

Logo, a Lei nº 268/2013 (juntada aos autos) não contempla o parcelamento dos débitos oriundos do exercício de 2013, permanecendo, por consequência a irregularidade.

Assim, **fica mantida a Irregularidade.**

3 - Defesa apresentada pelo Senhor Carlos da Silva Pereira – Contador e pelo Senhor Emivaldo Soares Wanderley - responsável pelo setor de patrimônio (subitem 10.2)

10. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Deixar de contabilizar o crédito tributário do IPTU. Tópico 3.1.

Defesa Apresentada:

Não podemos concordar com o presente apontamento, pois o município tem a prerrogativa de lançar os tributos dentro do exercício financeiro, e conforme verificamos houve o lançamento conforme comparativo de receita grafado abaixo, portanto, não deixamos de contabilizar o crédito tributário.

Portanto, verifica-se que não deixamos de fazê-los e prova disso é o nosso anexo 02 da receita que demonstra o recebimento do tributo, conforme print abaixo:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. DE NOVO SANTO ANTONIO

Comparativo da Recercta Orçada Com a Arrecadada \Administração Direta

Titulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			4o Perodo	Até o Período	Para (+)	Para (-)
190 0 00 00 00 00 00		1 986,00	715,66	22 448,46	20460,46	000
1.9 2.0 00 00 00 00 00		1 500,30	0,00	8 931,44	7431,44	000
1.9.2.2.00 00 00 00 00		1 500,00	0,00	8.931 44	7 431.44	000
1.9.2.2.99 00 00 00 00	0999	1 500,00	0,00	8.931 44	7 431.44	000
1.93.0.00 00 00 00 00		486,00	715,66	13.517,02	13.029,02	0,00
1.9 3.1 00 00 00 00 00		488,00	71566	13517,02	13.029,02	0 00
1.93.1 11 00.00 00 00	0999	488,00	715,66	13.517 02	13.029,02	0 00
2.0 0.0 00 00 00 00 00		1 463 812,00	0,00	578.235 48	30.500,00	916.076,52
2.2 0.0 00 00 00 00 00		0,00	0,00	30 500 00	30.500,00	0 00
22.1.0 00 00 00 00 00		0,00	0,00	30 500 00	30.500,00	000
2.2.1.5 00 00 00 00 00	0999	0,00	0,00	30 500,00	30.500,00	0 00
2.4 0.0 00 00 00 00 00		1 463 812,00	0,00	547 735,48	0,00	916 076,52
2.4 7 0.00 00 00 00 00		1 463.812,00	0,00	547 735,48	0,00	916 076,52
2 4 7 1 00 00 00 00 00		1000 000,00	0,00	547 735 48	0,00	452.264 52
2 47 1 99 00 00 00 00	0999	1000 000,00	0,00	547 735 48	0,00	452.264 52
2 4 7 2.00 00 00 00 00		463 812,00	0,00	000	0,00	463812,00
24 7 2.99 00 00 00 00	0999	463 812,00	0,00	000	0,00	463812,00
9 0 0.0 00 00 00 00 00		-1692 600,00	-170.140 60	-1.870.201 32	-181 144,04	-3 542,72
9 7 0 0.00 00 00 00 00		-1.692 600,00	-170.140,60	-1.870.201 32	-181 144,04	-3.542,72
9 7 2.0 00 00 00 00 00		-1692600,00	-170.140,60	-1 870201,32	-181,144,04	-3.542,72
9 7 2 1 00 00 00 00 00		-929 600,00	-95 672,50	-999650,92	-72 696 37	-2.647 45
9 72.1.01 00.00 00 00		-923.600,00	-95.237 84	-994 435 00	-72 698 37	-1 863,37
9 72.1.01 02.00 00 00		-920 000,00	-95.225,81	-992.698 37	-72.698,37	0 00
9 7 2 1 01 02 02 00 00	0999	-920 000,00	-95.225,81	-992.698,37	-72.698,37	0 00
9 7 2.1.01 05 00 M 00	0999	-3 600,00	-12,03	-1 736 63	0,00	-1 863,37
9 7 2 1 36 00 00 00 00	0999	-6 000,00	-43466	-5.215,92	0,00	-784 08
9 7 2.2.00 00 00 00 00		-763 000,00	-74 468,10	-870.550,40	-108 445,67	-895,27

Resta claro, nobre Conselheiro que não houve má-fé por parte deste Gestor, e em sendo assim, acreditamos que nosso município vem cumprindo com todas as determinações realizadas por este Egrégio Tribunal, onde entendemos que o presente apontamento deve ser desconsiderado.

Análise da Defesa:

O apontamento constante do Relatório Preliminar de que não havia sido contabilizado o crédito tributário do IPTU **não persiste mais, foi regularizado**, uma vez que em consulta ao Sistema Aplic Cidadão verifica-se o registro desse crédito, conforme abaixo demonstrado:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: NOVO SANTO ANTONIO
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
Ordenador Despesa: 0000001068 - EDUARDO PENNO
Contador: 0000001079 - ANTONIO CARLOS LIMA LUZ
Anexo10 - Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Período: janeiro até novembro de 2013

TÍTULOS	Orçada (R\$)	Arrecadada(R\$)
1.0.0.0.00.00.00 RECEITAS CORRENTES		
1.1.0.0.00.00.00 RECEITA TRIBUTÁRIA		
1.1.1.0.00.00.00 IMPOSTOS	467.100,00	414.134,06
1.1.1.2.00.00.00 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	327.100,00	331.364,16
1.1.1.2.02.00.00 IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	2.100,00	27.043,47
1.1.1.2.02.03.00 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00	27.043,47

Fica, portanto, **sanada a irregularidade.**

10.2. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/1964). Tópico 3.10.

Defesa Apresentada:

Nobre Conselheiro, conforme relatado pela equipe técnica, a incompatibilidade é proveniente do exercício de 2012, ou seja, da gestão passada, portanto não podemos ser penalizados por falhas da administração passada.

Como já fora debatido, com a mudança de gestão houve também a mudança dos servidores responsáveis pelos setores, e a partir deste momento eles necessitaram de capacitação.

Durante essa fase de transição entre os servidores ocorreram algumas falhas nos lançamentos, e como os servidores não tinham conhecimento, acabavam movimentando os bens entre setores diferentes, porém já notificamos e explicamos a todos os servidores deste Município como é o procedimento para modificação dos bens.

Porém esclarecemos que tal falha tem natureza formal não sendo suficiente para reprovar nossas contas, como observamos nas razões do voto do Conselheiro Campos Neto, no julgamento das Contas de Gestão, exercício de 2008, numa situação semelhante a nossa, o qual colacionamos:

(...) no entanto, haja vista a natureza formal dessas irregularidades e a ineficiência incontestada do controle interno, entendo que são insuficientes para obstar à aprovação destas Contas, mas justificam a aplicação de determinações por este Tribunal.

Colacionamos também, o acórdão referente ao julgamento das contas de Brasnorte, para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas:

ACÓRDÃO Nº 2.519/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº4.708-2/2009.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

1º, inciso II e dos artigos 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 93, § 2º e artigo 29, inciso IX da Resolução nº 14/2007, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.786/2009 do Ministério Público, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Brasnorte, relativas ao exercício de 2008, gestão do Sr. Pedro Coelho; **determinando** à atual gestão que: a) efetue os registros contábeis referente aos bens imóveis e o inventário físico financeiro corretamente, previstos nos artigos 83,85, 89 e 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964; b) elabore o Balanço Financeiro de forma a retratar com fidelidade a realidade anual até 31.12, conforme estabelecido no artigo 103 da Lei nº 4.320/1964; c) observe o princípio da economicidade em todos os seus atos de gestão, com base no caput do artigo 37 e 70 da Constituição Federal, assim contratando preços compatíveis com o mercado e justificando-os no processo de compra; e, d) implante efetivamente o Sistema de Controle Interno, com base no artigo 74 da Constituição Federal, c/c Resolução nº 01/2007, desta Corte de Contas, e que tome providências no sentido de corrigir as falhas existentes, inclusive, para que em outros exercícios, as mesmas não voltem a ocorrer, sob pena das contas serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, nos termos previstos no artigo 70, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007, que o Sr. Pedro Coelho, faça a **restituição** aos cofres públicos municipais, dos valores de **R\$ 15.094,00**, correspondente a **491,65 UPFs/MT**, referente a diárias concedidas indevidamente; **R\$ 2.800,00**, correspondente a **91,20 UPFs/MT**, referente a pagamento sem justificativa, totalizando o valor de **R\$ 17.894,00**, correspondente a **582,85 UPFs/MT**, conforme especificado no Relatório de Auditoria e Relatório de Análise de Defesa; e, por fim, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna apensada aos autos (Processo nº 4.651-5/2009), em face do envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC do mês 12/2008; e, com base no artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Pedro Coelho, a **multa** no valor de **10 UPFs/MT**, decorrente da referida Representação, que deverá ser recolhida, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e as restituições de valores aos cofres do município deverão ser recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, com recursos próprios, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas os comprovantes dos recolhimentos, neste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Participaram ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Sendo assim, entendemos restar sanada a irregularidade por esta Corte de Contas, a fim de manter a uniformidade nas decisões desta Corte de Contas, além de ser medida da mais absoluta justiça.

Análise da Defesa:

A defesa apenas confirma o apontamento feito pela Equipe Técnica e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

nada versa sobre a regularização da situação, mesmo a irregularidade sendo advinda de exercício passado, a atual gestão não corrigiu a situação até o momento da defesa.

Posto isto, a impropriedade **permanece inalterada**.

11. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

11.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Apêndice X (art. 212, CF). Tópico 3.8.

Defesa Apresentada:

Em resposta aos questionamentos do TCE-MT acerca de despesas da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, tidas como gastos irregulares por não serem como manutenção e desenvolvimento do ensino esclarecemos.

*Realmente como fora levantado pela auditoria do TCE, tais despesas não são consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino, porem trata-se de despesas da educação (Programa Merenda) que foram custeadas pelos **recursos próprios** além dos 25%. Sendo assim a questão reside no equívoco de classificação e não em aplicação indevida de recursos.*

Lembramos que as despesas com merenda escolar estão de acordo com o inciso VIII do artigo 4 da LDB, que assim preceitua:

VIII- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Redação dada pela Lei nº 1217961 de 201](#) (grifo nosso))

As despesas realizadas tiveram como destino a merenda escolar em atendimento dos alunos da rede municipal.

Lembramos que a nossa administração sempre procurou observar os dispositivos constitucionais (art. 212 da CF/88):

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino(grifo nosso).

Portanto nobre Conselheiro, embora os empenhos tenham sido realizados na função 361 ou 365 não vemos motivo para questionamento do quesito, uma vez que a nossa aplicação em educação esta superior a 25%, conforme determina nossa Carta Magna.

Ainda, as despesas foram deduzidas do cálculo e a sua liquidação deu-se através da conta FPM e ICMS, desta feita não há irregularidade a ser



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

questionada.

Análise da Defesa:

O Artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e dentre essas não consta a aquisição de merenda escolar. Aliás, tal impedimento consta textualmente no artigo 71 da Lei acima citada, conforme transcrito abaixo:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: [...]

IV - **programas suplementares de alimentação**, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Fica, portanto, **mantida a irregularidade**, pois permanece a classificação errônea.

11.2. Foram constatadas despesas de saneamento básico, contabilizadas incorretamente na função 10 – Saúde, contrariando a Portaria 42/1999. Tópico 3.9.

11.3. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012). Tópico 3.9.

Defesa Apresentada:

Responderemos aos subitens 11.2 e 11.3 em conjunto.

Discordamos da equipe de auditoria, mas para engrandecer nosso entendimento é primordial uma análise do que diz a Lei Complementar nº 306/08:

Art. 3º Observadas as disposições do art 200 da Constituição Federal do art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, e do art. 2º, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes à:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades. desde que aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e estejam de acordo com as diretrizes de demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma,

ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Conforme verificamos da lei em comento, as despesas com saneamento básico pode ser considerada como despesa da área de saúde, portanto não assiste razão ao apontamento da equipe técnica.

Para melhor elucidarmos as despesas realizadas, apresentamos o quadro abaixo onde demonstramos os empenhos e o objeto da despesa.

Empenho 1943/2013-SOUZA FARIA E CIA R\$ 96.000,00

Refere-se a elaboração de projetos para saneamento básicos, implantação captação da rede de esgoto, conforme lei nº306/2008;

Empenho 1576/2013-VERA CRUZ COM. ELETRICO E MOVEIS R\$4.100,00

Na saúde existe o bloco de Vigilância em saúde (faz parte desse bloco Epidemiologia, saúde do trabalho, Sanitária e vigilância ambiental, portanto e despesas com saúde;

Empenho 2164/2013 - CRISTYANE CIACOMELLI DE ARAÚJO

Houve um lapso da equipe ao colocar a distância das comunidades rurais são inferior a 50 km . Essa distancia se refere entre sede do município e a Divisa com outros Municípios, só que os 703 km percorridos refere-se a distância percorrida entre diversas localidades rurais do município, sendo o serviços executados por vários dias.

Empenho 2532/2013 - ABELINA PEREIRA LACERDA

Houve outro lapso da equipe técnica pois o bolsa família abrange a aérea de educação, saúde e ação social

Desta feita, rogamos pelo bom entendimento das informações, e salientamos que fora assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT - CF).

Portanto, as aplicações em ações de saúde, já foram excluídas do cálculo das despesas não compatíveis com a função saúde.

Sendo assim, solicitamos gentilmente que seja desconsiderada a possível irregularidade.

Análise da Defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O citado projeto de Lei Complementar ilustrado pelo defendente em seu artigo 18 explicita:

Observadas as disposições do art. 17, **somente serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde que se enquadrarem em qualquer dos seguintes campos de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

[...]

VI - **saneamento básico** de domicílios ou de pequenas comunidades, **desde que aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação;**

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

Para que saneamento básico fosse considerado como despesa de saúde como alega o defendente, deveria haver a aprovação do Conselho de Saúde. Como não houve qualquer comprovação de tal aprovação, mantém-se o apontamento.

Ficam, portanto, **mantidas as irregularidades**.

4 – A seguir, passa-se a analisar a defesa apresentada pelo Senhor Marcos da Silva – Pregoeiro e pelo Senhor Eduardo Penno – Autoridade Homologante

12. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. Descumprir o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002). Tópico 3.3.

Defesa Apresentada:

*No tocante ao **subitem 12.1.**, que traz como questionamento a desconsideração do prazo mínimo de 8 (oito) dias para abertura do certame Licitatório após a publicação do aviso da licitação, saliento que houve um equívoco na contagem da data, pois erroneamente considerou-se como termo inicial do prazo a data da publicação, qual seja, 21 de fevereiro de 2013 e não o primeiro dia útil seguinte, razão pela qual os 08 dias úteis acabaram sendo conclusos no dia 04 de março de 2013.*

Entretanto, apesar do equívoco acima descrito vale salientar que os procedimentos licitatórios pregões presenciais 02 e 03 ambos do exercício de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2013, não sofreram interposição de impugnações ou recurso. Dessa forma, fica fácil subentender que todos os interessados em participar dos referidos processos licitatórios tinham pleno conhecimento da data e hora de abertura dos certames, além disso, não buscando justificar o lapso, mas visando demonstrar que a suposta irregularidade não foi empecilho para encontrarmos as propostas mais vantajosas para a administração salientamos que após a data da publicação do aviso do certame até realização da sessão de abertura decorreu exatamente 10 (dez) dias corridos, ou seja, tempo hábil para qualquer interessado participar dos certame.

Nota-se que o lapso que gerou o presente apontamento não gerou nenhum prejuízo ao erário municipal, ou seja, não há razão para o apontamento ser visto com severidade, porém caso não compartilhe nosso entendimento, sugerimos que faça uma minuciosa análise nas palavras grafadas no voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Domingos Neto e acostado nos autos nº. 154997/2011, onde JULGOU REGULARES COM DETERMINAÇÕES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte - MT, *in verbis*:

154997/2011 Domingos Neto

9.5 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis como exige o artigo 4º, inciso IV da lei 10.520/2002 c/c inciso IV do artigo 11 do decreto municipal nº 003/2010 - PP nº 01/2011. A defesa discorda e alega que o prazo mínimo de 08 dias úteis foi cumprido, a partir da retificação do edital - afixado no mural em 12/01/2011 e publicado no DOE em 12/01/2011f com certame aberto em 24/01/2011.

A equipe discorda da alegação da defesa, tendo em vista que contasse o prazo a partir da última publicação (13/01/2011). Considerando que o aviso de retificação do edital foi afixado no mural em 12/01/2011 e publicado no DOE 12/01/2011 e no Diário de Cuiabá em 13/01/2011, com a abertura da licitação em 24/01/2011, infere-se que decorreram 07 dias úteis até a abertura do certame.

Assim, ocorreu o descumprindo a norma legal que prevê um prazo mínimo razoável para que haja o devido conhecimento do público em geral, de que será realizada licitação em determinada data e para determinado objeto, conforme dispõe o artigo 110 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Artigo 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Mantem-se a irregularidade, com respectiva determinação.

a) julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Orlei José Grasseli, tendo como corresponsável a contadora Sra. Mariza Terezinha Konrath, nos termos das razões que integram este voto, com fulcro nos arts. 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007;

(...)

c) aplicar ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Diogo da Cunha Xavier, multa no total de 44 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões deste voto, pelas irregularidades com as seguintes classificações: GB01; GB02; GB09; e GB13; (...)

d) aplicar a Pregoeira, Sra. Isabel Scheffel, multa no total de 22 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões deste voto, pelas irregularidades com as seguintes classificações: GB09 e GB13; (...)

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determinar à atual gestão desse executivo municipal

(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

5. observância ao que dispõe o artigo 4º, inciso IV da Lei 10.520/2002 c/c inciso IV do artigo 11 do Decreto Municipal nº 003/2010, atendendo ao prazo mínimo de 08 dias úteis como exigem os dispositivos legais:

Douto julgador, salientamos que o voto acima descrito foi aprovado por unanimidade pelo Pleno da Corte de Contas, conforme informações contidas no acórdão nº. 496/2012 -TP. Nessa senda, evidenciamos que o apontamento em tela não possui o condão de causar a reprovação desta contas de gestão, mas sim, gerar recomendações ou determinações e de forma tolerante aplicar a sanção pecuniária mais branda da resolução 17/2010 emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Análise da Defesa:

Como é possível verificar no Relatório Técnico os pregões presenciais 02/2013 e 03/2013 foram publicados em 21/01/2013, já a data de apresentação de suas propostas foi em 04/03/2013, ou seja, no sétimo dia útil após a sua publicação, o que contraria a Lei nº 10. 520/2002, *in verbis*:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

As alegações do defendente não foram suficientes para a reforma da citada irregularidade.

Fica, portanto, **mantida a irregularidade.**

12.2. Deixar de exigir a comprovação da vantajosidade do preço da locação de casa de apoio na cidade Água Boa, por intermédio de avaliação do imóvel. Tópico 3.3.

Defesa Apresentada:

*Excelência, a respeito do **subitem nº. 12.2.**, onde questiona a ausência de laudo de avaliação do imóvel que foi locado por esta Administração, friso que não vislumbramos êxito no questionamento, ou seja, discordamos plenamente deste subitem, pois se trata de um lapso formal e que pode ser sanado administrativamente. Indo mais além, vale elucidar que há outras formas de*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

avaliar um imóvel para ser locado, assim, parametrizando um valor a ser pago pela locação.

*Nessa linha, ressalto que essa administração adotou outra metodologia para estimar um valor para a locação, a saber: **utilizamos o valor do mercado local de um imóvel localizado na região central do município, pois assim nossos munícipes teriam fácil acesso ao hospital regional, comércios e demais localidades, além disso, verificamos a quantidade de cômodos e demais área de construção, ou seja, o valor estimado do certame em debate foi elaborado de acordo com um imóvel que atenderia nossas necessidades.***

Excelência, vale enfatizar que o ato retro citado não trouxe danos ao erário público e que é aceitável pela Corte de Contas, visando comprovar a veracidade da nossa alegação transcrevemos a dicção contida na Resolução de Consulta nº. 55/2008, in verbis:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº16.977-3/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº4.502/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta, e, no mérito, ao consulente que: **1) As informações oficiais inerentes aos imóveis tais como existência, localização, titularidade e inexistência de ônus deve ser fornecida apenas pelos Cartórios ou Ofícios Privativos de Registro de Imóveis; e

***2) A avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade objetivos e interesses.** Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa n- 01/2000 deste Tribunal.*

Participaram do Julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

*Visando coadjuvar a dicção da resolução acima descrita e principalmente o entendimento de que a falha aqui debatida trata-se de um erro formal e que não faz jus a uma decisão severa colacionamos o voto proferido pela Excelentíssima Conselheira de Contas substituta Jaqueline Maria Jacobsen nos autos nº. 3774-5/2012. Ressalto que tal voto julgou **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia - MT, onde há menção a uma irregularidade idêntica a que esta em debate, vejamos:*

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 5 irregularidades, contendo 2 graves, 2 moderadas e 1 apenas passível de recomendação, nas Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

*O achado de auditoria **9.1** refere-se a irregularidades no processo de dispensa de licitação para locação de imóveis. A equipe de auditoria afirmou que não foram apresentados alguns documentos obrigatórios, exigidos pelo artigo 24, X, da Lei 8.666/93, entre eles o comprovante da necessidade do imóvel para o desempenho das atividades administrativas, a adequação do imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração e a compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O gestor, em sua defesa, justificou que foi realizada cotação via telefone e verbalmente durante a realização do primeiro contrato, em 2009, e o valor do imóvel locado, R\$ 425,00 mensais, estava bem abaixo do preço de mercado à época, que variava de R\$ 700,00 a R\$ 1.800,00. Relatou também que houve um acréscimo no valor do contrato de locação, passando de R\$ 425,00 para R\$ 500,00 mensais. Informou ainda que consta no processo Parecer jurídico em que demonstra a necessidade e a vantagem na locação do imóvel e que a licitação não foi formalizada devido ao valor global do contrato não atingir o limite de R\$ 16.000,00. A equipe técnica, após analisar a defesa relatou que, embora tenha sido realizada a cotação de preços, por telefone e verbalmente, durante a celebração do primeiro contrato, em 2009, o gestor deixou de explicar o motivo da inexistência das avaliações prévias exigidas pela legislação durante a prorrogação do contrato de locação. Ressaltou também que esta exigência é necessária para comprovar a economicidade do ato aos cofres públicos e que o princípio basilar da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública deve ser obedecido em todas as aquisições públicas.

Ademais, afirmou que a necessidade e a vantagem na locação do imóvel não retiram a antijuridicidade da sua conduta, pois, embora os contratos possam ser prorrogados, deve-se demonstrar que os valores ainda satisfazem o interesse público.

Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade, o MPC compartilhou do mesmo entendimento da equipe auditora alegando que diante da dispensa de licitação do contrato 01/2011 e em face da permanência de irregularidades formais em desacordo com as disposições da Lei 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor seria a medida necessária, com fundamento no artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, redação dada pela Resolução 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

Na minha opinião, houve a falha devido à ausência de documento comprobatório da cotação do valor de mercado que amparasse o contrato de locação do referido imóvel. Porém devido ao baixo valor do aluguel contratado o qual não atingiu o limite permitido no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.666/93, entendo cabível a recomendação ao gestor para que nos demais contratos ou reajustes que realizar, amparados em dispensa de licitação, efetue as devidas cotações.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.025/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **PROPONHO O VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULARES com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Portal do Araguaia, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Gerson Rosa de Moraes**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, e ainda:

Pela recomendação ao gestor Que:

a) efetue as devidas cotações nos demais contratos ou reajustes que realizar, amparados em dispensa de licitação, de forma a não incorrer em afronta à Lei 8.666/93

Diante das fundamentações apresentadas, com base no princípio da razoabilidade conclamamos pela desconsideração do apontamento ou que ele seja apenas transformado em recomendações, pois é evidente que não agimos com malversação ao erário.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

De acordo com a 4ª versão do Manual de Remessa de Documentos, que estabelece as documentações obrigatórias para os contratos de locação de bem imóvel em que a Administração é a locatária, são obrigatórios os seguintes documentos:

[...]

DOCUMENTOS:

Os processos relativos a contratos de locação deverão ser formalizados com o documentos a seguir relacionados, os quais serão remetidos ao Tribunal de Contas quando requisitados pelo Conselheiro Relator, devendo estar à disposição das equipes de auditoria durante a fiscalização in loco.

Nos balancetes mensais deverão ser informadas as ocorrências, de acordo com os anexos XVIII e XIX. Para os Municípios, as informações deverão ser encaminhadas eletronicamente, de acordo com as regras e prazos do sistema de auditoria pública informatizada de contas.

A) Administração Pública como locatária de bens imóveis:

1. ofício de encaminhamento;
2. instrumento contratual;
3. cópia do extrato do contrato publicado na Imprensa Oficial;
4. nota de empenho da contratante;
5. Certidão do Imóvel do Cartório de Registro de imóveis competente;
6. **laudo de avaliação ou laudo de reajustamento oficial;**
7. Certidão Negativa de Débito da Seguridade Social, no caso do pessoa jurídica;
8. Certificado de Regularidade do FGTS, no caso de pessoa jurídica de direito privado;
9. documentação da licitação, se houver (verificar os documentos relacionados, por modalidade de certame, no item 1.1.10.2 deste Capítulo);
10. cópia do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se houver, com os seguintes documentos:
 - a) ato que declarou a dispensa ou inexigibilidade;
 - b) publicação desse ato;
 - c) parecer técnico, quando for o caso;
 - d) parecer jurídico;
 - e) documento em que constem os elementos relacionados no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em especial as razões da escolha do fornecedor ou executante; (Grifos nossos)

Resolução de Consulta nº 55/2008 (DOE 11/12/2008). Contrato. Informação de imóveis. Cartórios ou Ofícios de Registro de Imóveis. Locação de Bem Imóvel. Avaliação. Valor Venal apresentado pela Prefeitura ou Valor de Mercado.

- 1) As informações oficiais inerentes aos imóveis, tais como existência, localização, titularidade e inexistência de ônus, devem ser fornecidas apenas pelos Cartórios ou Ofícios Privativos de Registro de Imóveis.
- 2) **A avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público. (Grifos nossos)

Assim, de acordo com o Manual de Remessa de Documentos e com a Resolução de Consulta nº 55/2008, faz-se necessário anexar ao processo relativo a locação de imóvel o laudo de avaliação do imóvel.

Fica, portanto, mantida a irregularidade.

12.3. Adjudicação e homologação de objeto de licitação a licitante que descumpriu exigência contida no edital do pregão presencial 02/2013 – transporte escolar (item 6.1, XII1 do edital do pregão presencial 02/2013 e arts. 130, 133 e 134 e 135 e 136 da Lei nº 9.503/1997 – CTB). Tópico 3.3.

Defesa Apresentada:

*Acerca do **subitem 12.3**, preliminarmente friso que alguns dos veículos citados no relatório já não fazem parte da nossa frota, além disso, salientamos que antes de findar o exercício anterior os contratados regularizaram a situação fiscal dos veículos no órgão competente, para comprovar nossa assertiva segue anexo cópia do extrato emitido pelo órgão competente (Detran).*

Desta forma, vislumbramos que não há razão para a permanência do apontamento em debate, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conclamamos para que o apontamento em tela seja apenas transformado em recomendação sem sanção pecuniária.

Análise da Defesa:

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar dizem respeito ao descumprimento do item 6.1, XII, do edital de Pregão Presencial nº 002/2013, transcrito abaixo:

6.1. O envelope Documentos de Habilitação deverá conter:
(...)

XII. Apresentação do Certificado de Registro de Veículos (CRV), em



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

nome da empresa ou do proprietário da empresa proponente ou de outro documento que comprove a propriedade da empresa ou dos sócios, de todos os veículos a serem utilizados na prestação dos respectivos serviços; com os impostos relativos aos veículos devidamente quitados;

Dessa maneira, não faz diferença se os veículos não fazem parte mais da frota Municipal, o que há de se tratar é que não poderia haver homologação nem adjudicação de objeto a licitante que descumprisse exigência contida em cláusula do edital de convocação.

Fica, portanto, **mantida a irregularidade**.

5 – A seguir, passa-se a analisar a defesa apresentada pelo Senhor Eduardo Penno – Ordenador de Despesas, pelo Senhor Zilvan Fernandes Costa, Responsável pelo APLIC e pelo Senhor Marcos da Silva – Responsável pelo departamento de licitações e contratos.

13. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).*

13.1. Deixar de remeter digitalmente os contratos firmados durante o exercício de 2013 e os demais vigentes, via sistema APLIC. Tópico 3.11.

13.2. Apresentar informações divergentes nas prestações de contas mensais, via sistema APLIC. Tópico 3.11.

13.3. Apresentar informações falsas nas prestações de contas, via sistema APLIC. Tópico 3.11.

Defesa Apresentada:

ATENÇÃO: *Os subitens nºs. 13.1, 13.2 e 13.3 são similares, pois trazem como lide o mesmo lapso. Por essa razão, apresentaremos nossa manifestação acerca das supostas irregularidade em conjunto, conforme abaixo descrito.*

Nobre relator, a respeito dos apontamentos retro citados é evidente que estamos diante de uma suposta irregularidade formal, ou seja, não demonstra



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

má fé dos servidores. Indo mais além, é notório que o sistema informatizado de auditoria pública do Egrégio Tribunal de Contas é complexo e que estamos sujeitos a cometer erros no envio das informações, entretanto, saliento que a gestão do exercício de 2013 foi cumpridora dos seus deveres, tendo em vista que todas as informações foram prestadas. Porém, visando sanar a suposta irregularidade e principalmente demonstrar que sempre atendemos as determinações da Corte de Contas, segue anexo ao presente instrumento cópia dos nossos contratos firmados no exercício de 2013, cópia do pregão presencial nº. 10/2013, cópia das legislações municipais de criação dos conselhos de assistências social, educação, FUNDEB e saúde.

Vale enfatizar que com a cópia dos citados documentos anexados na presente defesa, comprovamos que essa gestão atendeu as exigências da Corte de Contas, assim, não há fundamentação para permanência do apontamento. Nessa linha, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, entretanto, para verificar a veracidade da nossa fundamentação basta realizar uma análise na dicção contida no voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Domingos Neto no momento de julgar as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Comodoro/MT, vejamos:

PROCESSO Nº: 13.103-2/2012

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012

GESTORES : MARCELO BEDUSCHI (PERÍODO 01/01 À 22/08/2012 E 15/10 À 31/12/2012)

WILSON PIOVESAN POMPERMAYER (PERÍODO DE 23/08 À 14/10/2012)

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

(...)

*Com relação a irregularidade do **item 4**, ressalta o gestor que a Administração vem passando por diversas dificuldades, entre elas De 3 ausência de um servidor capacitado e com conhecimento técnicos e ainda tendo em vista a precariedade da tecnologia, causando assim, certas falhas na prestação de contas pelo APLIC, tais como: atraso no envio e ausência de informações.*

Afirma ser uma falha meramente formal e que pode ser sanada de imediato e encaminha cópia do cronograma de implantação das novas regras de contabilidade as fls. 138-A/142TCE.

A equipe auditora considerou sanada a falha uma vez que o Município implementou o Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas a Contabilidade Pública - Portaria STN 406/2011 e 828/2011f conforme documentação trazida aos autos.

Assim, fica sanada essa falha, haja vista que o gestor comprovou, documentalmente, que adotou providências eficazes e eficientes nesse sentido.

VOTO

*Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 1.113/2013, do Procurador de Contas Dr. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR, e **VOTO** no sentido de:*

*- julgar **REGULARES** com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Comodoro, gestões dos Senhores Marcelo Beduschi (período 01/01 à 22/08/2012 e 15/10/ à 31/12/2012), e Wilson Piovesan Pompermayer (período de 23/08 à 14/10/2012), e da Contadora Sra. Nely Francisca da Silva, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 cumulado com o art. 193 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como dar quitação plena aos gestores;*

Nota-se que no voto acima descrito houve explanação acerca de um apontamento parecido ao que estamos debatendo e que a irregularidade não foi suficiente para causar penalizações, e que tais contas foram julgadas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

REGULARES, por fim, considerado erro formal sanado no momento da análise do documento por meio físico.

Deste modo, elucidamos e ratificamos que não há sentido a permanência do presente apontamento, conseqüentemente, requeremos sua total desconsideração e que esse gestor seja eximido de qualquer penalidade, pois seria totalmente desproporcional ao caso.

Análise da Defesa:

Em cumprimento ao disposto no art. 224, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 já foi aberta Representação de Natureza Interna em face do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações via sistema APLIC, conforme Processo nº 246425/2013.

Dessa forma, para não haver duplicidade, fica sanada a impropriedade apontada no item 13.1.

Em relação aos itens 13.2 e 13.3 destaca-se que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica e a apresentação de informações falsas são consideradas falhas de natureza insanável, visto comprometer seriamente o trabalho da auditoria conduzindo a resultados irreais, trabalho este que deve ser conduzido sobre bases consistentes advindas de informações fidedignas.

Sendo assim, as impropriedades constantes dos referidos itens permanecem inalteradas.

Em suma, temos que:

Item 13.1 – **Irregularidade sanada.**

Itens 13.2 e 13.3 - **Irregularidades mantidas.**

6 – A seguir, passa-se a analisar a defesa apresentada pelo Senhor Emivaldo Soares Wanderley - Responsável pelo Setor de Patrimônio (subitens 14.1 e 14.2) - , pelo Senhor Raiones Fernando Costa - Responsável pelo Controle de Combustível (subitem 14.3) - , pelo Senhor Sebastião Francisco de Souza - Secretário de Administração (subitem 14.4) - , pelo Senhor Emivaldo de Castro



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

e Silva - Responsável pelo Setor de emissão de Notas Fiscais (subitem 14.5) - , pelo Senhor Lourivan Borges Santos - Secretário de Saúde e Saneamento (subitem 14.6) - e pelo Senhor Eduardo Penno – Prefeito e ordenador de despesas (subitem 14.7).

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- 14.1. Subutilização do sistema informatizado de controle patrimonial. Tópico 3.10.
- 14.2. Ausência de controle patrimonial distribuído para a Escola Municipal Rural Antônio de Freitas. Tópico 3.10.
- 14.3. Controle de combustível ineficiente. Tópico 3.12.
- 14.4. Ausência de controle das dívidas de parcelamento junto ao INSS. Tópico 3.12.
- 14.5. Falhas no controle da emissão de notas fiscais de prestação de serviços avulsas. Tópico 3.12.
- 14.6. Ineficiência do controle de estoque de medicamentos. Tópico 3.12.
- 14.7. Ineficiência no sistema de controle interno. Não implantação de normas de controle interno específicas de controle de merenda escolar, de medicamentos e de patrimônio. Tópico 3.12.

Defesa Apresentada:

Nota-se que os subitens acima descritos trazem como lide ausência de um controle eficaz em nossa administração, entretanto, não podemos concordar com a íntegra deste apontamento. Conduto, é relevante salientar que a proba equipe técnica de contas não levou em consideração que essa administração é nova e que já encontrou os controles patrimoniais em geral totalmente desordenado, impossibilitando um reajuste adequado em um curto prazo. Entretanto, é relevante informar que estamos trabalhando intensamente para obtermos um controle administrativo eficaz, porém isso demanda tempo. Por essa razão, entendemos que as supostas irregularidades não devem ser vistas com severidade, mas sim, com base nos preceitos do Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o conflito de valores é uma questão de ponderação. Nessa senda, analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

*Trazemos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobre princípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)*

Outrossim, destacamos que os servidores responsáveis pelos controles patrimoniais, frota e etc já estão atualizando todos os bens móveis e imóveis, adotando uma metodologia mais eficaz para realização do controle de combustível e no controle de emissão das notas fiscais avulsas.

Ademais devemos levar em consideração que no ano de 2013 os servidores responsáveis por tais sistemas, estavam em treinamento, porém não deixamos de efetuar os controles necessários.

*Indo mais além, visando destacar que tal irregularidade não faz jus a uma decisão severa é primordial realizarmos minuciosa leitura na dicção do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Luiz Henrique Lima e que está acostado nos autos nº. 71226/2012, onde julgou **REGULAR** com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, in verbis:*

2) EC 05 - Controle Interno Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (artigo 74 da CF; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

(...) Quanto à ausência de controle dos gastos com peças e serviços de mão-de-obra, justifica a defesa, que não opera com estoque em almoxarifado sendo as despesas de manutenção realizadas quando necessárias, com observância rigorosa às fases do processo de despesa (solicitação, orçamento, requisição, empenho, liquidação e pagamento). Por fim, se propõe, a partir de então, a implantar o controle de peças e serviços de mão-de-obra do veículo da Câmara.

*Por sua vez, a equipe técnica sustenta que a defesa apresentada apenas confirma que a entidade **não possui controle sistematizado de veículos** e que o único controle existente é o de combustível enviado junto às cargas mensais do Sistema Aplic, não sendo suficiente para sanar a impropriedade.*

*Assim sendo, corrobora com análise da equipe técnica da 5Q SECEX, pois extrai-se da defesa apresentada que não há um controle eficiente das despesas com a manutenção de veículos, constando de forma individualizada os **custos com combustíveis, peças e mão-de-obra**, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle.*

*Portanto, **concluo pela permanência da impropriedade**. Contudo, ponderando que ao menos foi implementado o controle com gasto de combustível, deixo de aplicar a multa cabível e **proponho determinação aos responsáveis (Gestor e Controladora Interna)** para que, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE, **aprimorem o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas.***

III. VOTO

Ante o exposto, comungo parcialmente do entendimento conclusivo do Parecer nº 3.147/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no § 1º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

*I - julgar **REGULARES com determinações legais e recomendações**, as contas anuais da **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**, relativas ao exercício de 2011, gestão do **Senhor Pedro Lopes Filho** e, ainda:*

*IV - **determinar ao Gestor e Controladora Interna** que aprimorem o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE;*

Neste termo, evidenciamos que a Corte já pacificou a lide em debate, ou seja, a irregularidade não poderá causar a reprovação da presente conta, mas sim, gerar determinações/recomendações. Deste modo, com embasamento nos preceitos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requeremos que o apontamento em tela seja visto apenas como recomendação.

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Preliminar constata-se ausência de procedimentos de rotinas e de controle dos sistemas administrativos que ocasionam ou poderiam ocasionar desperdícios de recursos da administração pública e colabora para a falta de eficiência da gestão.

Caso a administração possuísse controles comprovadamente eficientes para prevenir erros e corrigir desvios, garantiria à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos e sanaria a irregularidade, o que não foi demonstrado pela defesa. Pelo contrário, a defesa, apenas, confirma as falhas e justifica que são provenientes da mudança de gestão, o que de forma alguma sana as irregularidades.

Ficam, portanto, **mantidas as irregularidades**.

3 – CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e das justificativas da defesa, apresentam-se as irregularidades que foram mantidas/alteradas, com nova numeração:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

1 – Senhor Eduardo Penno – Ordenador de Despesas

Irregularidades:

1. HB 04. Contrato_Grave_04. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).*

1.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração devidamente designado, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Tópico 3.4.

2. Não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1. Concessão gratuita de sala integrante do imóvel da sede da Prefeitura para a “Lotérica Mega Mania II” desenvolver sua atividade econômica. Sem pagamento da energia elétrica consumida, sem licitação e contrato de concessão. Tópico 3.10.

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

3.1. Os serviços relativos ao cargo de Contador e de Procurador Jurídico, considerados de natureza permanente, ainda estão sendo realizados por prestadores de serviços terceirizados, em contradição aos entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal (art. 37, inciso II, da CF/1988). Tópico 3.13.

2 – Senhor Marcos Antônio Arruda Marques – Secretário de Finanças

4. JB 03. Despesa_Grave_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular comprovação da liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).*

4.1. Pagar despesas sem o prévio atesto de recebimentos nos documentos fiscais (art.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

63 § 2º, III, da Lei 4.320/1964). Tópico 3.2.

5. JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967). Tópico 3.2.

5.1. Prestação de contas irregular de adiantamento: ausência de assinatura do servidor solicitante e demais responsáveis, ausência de preenchimento dos relatórios de viagens e sem assinatura dos responsáveis, além da ausência de prestação de contas dos adiantamentos relacionados no Apêndice XII.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

6.1. Não houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (art. 40, CF) relativa aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços relacionados no Apêndice IX. Tópico 3.5.

3 - Senhor Carlos da Silva Pereira – Contador e Senhor Emivaldo Soares Wanderley - responsável pelo setor de patrimônio

7. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/1964). Tópico 3.10.

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Apêndice X (art. 212, CF). Tópico 3.8.

8.2. Foram constatadas despesas de saneamento básico, contabilizadas incorretamente na função 10 – Saúde, contrariando a Portaria nº 42/1999. Tópico 3.9.

8.3. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012). Tópico 3.9.

4 – Senhor Marcos da Silva – Pregoeiro e Senhor Eduardo Penno – Autoridade Homologante

9. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1. Descumprir o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002). Tópico 3.3.

9.2. Deixar de exigir a comprovação da vantajosidade do preço da locação de casa de apoio na cidade Água Boa, por intermédio de avaliação do imóvel. Tópico 3.3.

9.3. Adjudicação e homologação de objeto de licitação a licitante que descumpriu exigência contida no edital do pregão presencial 02/2013 – transporte escolar (item 6.1,XII1 do edital do pregão presencial 02/2013 e arts. 130, 133 e 134 e 135 e 136 da Lei 9503/1997 – CTB). Tópico 3.3.

5 – Senhor Eduardo Penno – Ordenador de Despesas, Senhor Zilvan Fernandes Costa, Responsável pelo APLIC e Senhor Marcos da Silva – Responsável pelo departamento de licitações e contratos.

10. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

10.1. Apresentar informações divergentes nas prestações de contas mensais, via sistema APLIC.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Tópico 3.11.

10.2. Apresentar informações falsas nas prestações de contas, via sistema APLIC. Tópico 3.11.

6 – Senhor Emivaldo Soares Wanderley - Responsável pelo Setor de Patrimônio (subitens 10.1 e 10.2) - , Senhor Raiones Fernando Costa - Responsável pelo Controle de Combustível (subitem 10.3) - , Senhor Sebastião Francisco de Souza - Secretário de Administração (subitem 10.4) - , Senhor Emivaldo de Castro e Silva - Responsável pelo Setor de emissão de Notas Fiscais (subitem 10.5) - , Senhor Lourivan Borges Santos - Secretário de Saúde e Saneamento (subitem 10.6) - e Senhor Eduardo Penno – Prefeito e ordenador de despesas (subitem 10.7).

11. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Subutilização do sistema informatizado de controle patrimonial. Tópico 3.10.

11.2. Ausência de controle patrimonial distribuído para a Escola Municipal Rural Antônio de Freitas. Tópico 3.10.

11.3. Controle de combustível ineficiente. Tópico 3.12.

11.4. Ausência de controle das dívidas de parcelamento junto ao INSS. Tópico 3.12.

11.5. Falhas no controle da emissão de notas fiscais de prestação de serviços avulsas. Tópico 3.12.

11.6. Ineficiência do controle de estoque de medicamentos. Tópico 3.12.

11.7. Ineficiência no sistema de controle interno. Não implantação de normas de controle interno específicas de controle de merenda escolar, de medicamentos e de patrimônio. Tópico 3.12.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

É o relatório de Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio referente ao Exercício de 2013.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 10 de março de 2014.

(assinatura digital)

Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes
Auditor Público Externo

(assinatura digital)

Carla Cristiny Esteves de Oliveira
Técnico de Controle Público Externo

(assinatura digital)

Vilma Maria Prado
Técnico de Controle Público Externo